



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2015 (processo administrativo nº 3406/2014) que tem como objeto o registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de OUTSOURCING GERENCIADOR DE IMPRESSÃO, com a locação de impressoras laser multifuncionais, sem uso, não reconcondicionadas, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclado e não remanufaturado, sem fornecimento de papel, de acordo com as características especificadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.913.188/0001-55, com sede no SCRN 710/711, Bloco “H”, Loja 35, CEP 70.750-680, em Brasília (DF), telefone (61) 3273-2799, neste ato representada por GUILHERME BORGES, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, e, especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu efeito legal e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa



Senhoria, o Sr. Pregoeiro e/ou autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação do Edital de licitação epigrafado, escoimados dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 e suas alterações e item 9.1 do Edital.

I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Em relação à manifestação do respeitável Sr. Pregoeiro, não basta deferir ou indeferir a presente Impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, senão vejamos:

5.4) Manifestação da autoridade julgadora

[...]

Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, ‘devidamente informado’. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.

[...]

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial. (grifamos)

Portanto, requer ao Louvável Sr. Pregoeiro, em atendimento ao princípio da motivação das decisões, que se manifeste a respeito da presente impugnação de forma devidamente justificada, acolhendo ou não os fundamentos arrolados abaixo.

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação relativa ao Pregão Presencial (Decreto 3.555/2000, artigo 12) estabelece que:





Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O item 9.1 do Edital trás previsão idêntica, dispondo que o Licitante tem até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico.

Como se sabe, a sessão de abertura do presente pregão está agendada para o dia 04.08.2015 as 09h00. Assim, aplicando-se os dispositivos anteriormente citados, qualquer interessado poderá exercer o direito de impugnar o Edital até o dia 31/08/2015.

Portanto, a presente impugnação apresenta-se como tempestiva, merecendo, assim, ser recebida pelo Eminente Pregoeiro e ter seu processamento normal, com os seus termos devidamente analisados.

III) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

Não há que se obliterar que a Administração Pública atuando no interesse da coletividade e do bem social/comum deve sempre buscar a contratação menos dispendiosa aos cofres públicos.

A Legislação pertinente prevê expressamente tal afirmativa. “Ipsis literis”:

*Artigo 3º da Lei 8.666/93- **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifamos)*

A doutrina compartilha do mesmo entendimento:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual



oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos¹.(grifamos)

Balizando com maestria o princípio da eficiência (artigo 37, “caput”, da CF/88), o legislador concebeu o procedimento licitatório, o qual impõe ao administrador público a ampliação dos resultados, que seria produzir o máximo possível com o dispêndio mínimo de recursos financeiros, não importando se tais recursos são escassos ou não.

MORAES conceitua o princípio da eficiência como aquele que:

[...] impõe a administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, remando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social².(grifamos)

Justen Filho (2000, p. 72-73) correlaciona o princípio da eficiência com os princípios da moralidade e da economicidade ao dizer que “o princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Indo além, dispõe que “a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”³.

Não obstante ser assegurado ao ente licitante a fixação dos requisitos mínimos para contratação, não há como desvincular o exercício dessa função discricionária dos princípios ordenadores da Administração, em especial, os princípios da eficiência.

Reputa-se que os princípios, além de serem normas legais são também detentores de um alcance superior, servindo, inclusive, de referência para a aplicação das demais normas constante no ordenamento jurídico pátrio.

BARROSO partilha do mesmo entendimento:

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição (...) é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. Ed. São Paulo: Malheiros. Pag. 274, 2009.

²MORAIS, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional 19/98. 3 Ed. São Paulo. Atlas. 1999. P. 30.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2001.



*idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que "costuram" suas diferenças partes. **Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos**⁴.(grifamos)*

O grau de importância dos princípios é tamanha, que tal assunto já constou em manifestação da Suprema Corte do País - STF:

O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - **introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações**, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder". Dessa forma, "as normas que se contraponham aos núcleos de erradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional⁵.(grifamos)

Isto posto, é obrigatório que o administrador público, ao exercer sua discricionariedade na escolha dos requisitos mínimos, observe os princípios ordenadores da atividade administrativa, não ficando sua atuação desvinculada do restante do ordenamento jurídico brasileiro em razão de tal prerrogativa.

No caso em tela (Edital nº. 12/2015, processo nº 3406/2014), há diversas exigências mínimas que reduzirão significativamente o número de participantes no certame, restando prejudicada a finalidade precípua da licitação - busca da proposta mais vantajosa -, as quais passa-se a expor:

⁴BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 285.

⁵Voto do Ministro Celso de Mello proferido na PET-458/CE e publicado no DJ 04-03-98 e julgado em 26/02/1998.



1. DA EXIGÊNCIA DE GRAMATURA CONTIDA NO EQUIPAMENTO TIPO I - "IMPRESSORA POLICROMÁTICA DEPARTAMENTAL" DO ITEM 9.1.1. REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Ao descrever os requisitos mínimos do equipamento constante no multifuncional A (A4 Color) – “Multifuncional Policromática de Pequeno Porte” - do item 9.1.1. do Requisitos Técnicos Mínimos do Termo de Referência, o ente licitante exigiu que tal equipamento possua as seguintes características:

- “Gramatura na bandeja multiuso de 60 a 220 g/m²;
- “Processador com velocidade mínima de 1,0 GHZ,;
- “Memória mínima RAM de 3 GB, mínima;
- “Interface Frontal USB direta que permita imprimir ou digitalizar de ou para um pendrive;
- “Tempo da primeira impressão igual ou menor que 7,5 e 6,5 segundos (colorida e monocromática).

Com o objetivo de tornar fácil a compreensão de Vossa Senhoria, destaca-se que a grande maioria dos papéis em formato A4 em circulação no mercado possuem gramatura de 75 g/m². Assim, para equipamento de pequeno porte, com o objetivo de uso departamental, a exigência MÍNIMA de possibilidade de impressão numa gama tão variada de gramaturas não se justifica.

Convém mencionar que o próprio edital é desproporcional e desarrazoado ao exigir variedade tão extensa de gramaturas para o equipamento multifuncional A (A4 Color), que tem porte e produção estimada inferior ao equipamento multifuncional B (A4 Mono) e, conforme podemos observar no item 9.1.2. do Termo de Referência Anexo I do Edital, não possui exigências quanto à gramatura, ou seja, aceitando qualquer papel. Logo, entende-se que a exigência de leque tão específico de gramaturas para um equipamento que representa a menor parte da produção estimada, não deve prosperar nos patamares em que se encontra - do equipamento descrito no Item 9.1.1. (Multifuncional Policromática Departamental).

Realizada pesquisa prévia com diversos fabricantes de impressoras e multifuncionais, apurou-se que, mantida tal exigência, estariam aliçados deste certame vários modelos de equipamentos, o que violaria claramente a ampla concorrência, eficiência, dentre outros. Veja:

MARCA	MODELO	PPM	GRAMATURA (bandeja multiuso)
OKIDATA	MC 860 MFP	33 ppm	64 a 203 g/m ²
Sharp	MX - C300W	30 ppm	60 a 218 g/m ²



De acordo com o item 3.2.2 do Anexo I do edital (“Termo de Referência”), os equipamentos disponibilizados pelo contratado devem possuir algumas especificações mínimas.

Ocorre que dentre tais especificações está a exigência de equipamentos **multifuncionais A** (A4 Color) com memória RAM mínima de 3 Gb, o que, conforme ficará demonstrado, viola a ampla concorrência, a eficiência e a proporcionalidade do certame.

Importante deixar claro que as **multifuncionais A** (A4 Color), ora licitadas, são equipamentos com capacidade de 30 (trinta) páginas por minutos e resolução de 600 (seiscentos) dpi, ou seja, são equipamentos de pequeno porte destinados a ambientes corporativos, nos quais o volume de impressão/cópia é reduzido.

Tal constatação fica evidente quando analisada a volumetria estimada (Item 7.2 Planilha B, Valor de Cópia /Impressão, do Termo de Referência) Tipo de Impressão – Item 4: 2.000 páginas policromáticas mensais, para 3 (três) equipamentos.

A desproporcionalidade da memória RAM mínima de 3 Gb transparece quando comparados dois equipamentos: multifuncionais A x multifuncionais B. Apesar das **multifuncionais B** (A4 Mono) produzirem 1.400 (mil quatrocentos) cópias/impressões mensais por máquina e as **multifuncionais A** apenas 666 páginas (seiscentos e sessenta e seis) cópias/impressões mensais por equipamento, a memória RAM da **multifuncional B** é apenas 4 (quatro) por cento da capacidade de tamanho, se comparando com a **multifuncional A**, ou seja, 128Mb.

No que se refere a memória RAM, deve-se ter em mente que quanto maior a produção estimada, maior deve ser a memória RAM do equipamento, levando-se em consideração que a quantidade de trabalho que ficará na lista de espera será superior. Em contrapartida, quanto menor a quantidade de trabalho, menor é a necessidade de memória.

A simples constatação da informação supracitada é suficiente para demonstrar que a exigência da mesma quantidade de memória para os dois equipamentos, que possuem demandas diferenciadas, é desproporcional, devendo ser reduzida a memória das **multifuncionais A** (A4 Color).

Além de desproporcional, a exigência mostra-se contrária a ampla concorrência, já que exclui do certame uma série de marcas/fabricantes, dentre as quais estão os principais do ramo. Vejamos:

Fabricantes	Modelos	Página por minuto	Memória	Edital CFMV
SHARP	MX-C300W	30 cor/ 30 mono	512 MB	Memória RAM mínimo de 3 GB
XEROX	WC 6605	32 cor/ 37 mono	512 MB	
OKIDATA	MC 860 MFP	33 cor/ 33 mono	512 MB	
BROTHER	MFC-L8850 CDN	32 cor/ 32 mono	512 MB	
LEXMARK	CX 410E	30 cor/ 30 mono	512 MB	
SAMSUNG	CLX 6260 FR	25 cor/ 25 mono	512 MB	

Todos os equipamentos listados possuem memória RAM de 512 Mb. Logo, não podem ser cotados para o presente pregão eletrônico. Observa-se que alguns equipamentos possuem velocidade superior a exigida pelo edital, e, mesmo assim, não possuem memória de 3 Gb.

Vossa Senhoria há de convir que a exclusão dos principais fabricantes do ramo é, no mínimo, estranha. Quais seriam as justificativas para a manutenção de tal exigência (memória RAM mínima de 3 Gb)?

Caso Vossa Senhoria entenda que a exigência não se enquadre em nenhum dos casos anteriores – desproporcional e contrário a ampla concorrência -, evidenciamos a afronta a Lei de Licitações, a qual veda expressamente a inclusão de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e/ou estabeleçam preferências ou distinções. “In verbis”:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]



§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Muito aquém de um simples vício comissivo, o ilícito administrativo supracitado é também omissivo, ou seja, poderá vir a ser responsabilizado tanto o agente público que praticou o ato quanto aquele que se omitiu, tolerando a permanência da ilegalidade.

Não resta dúvida que tal exigência é desproporcional, contrária à ampla concorrência e ilegal. Também é cristalina a ausência de justificativa plausível para manutenção da exigência, visto que a redução da memória RAM mínima em nada prejudicará o objeto almejado pelo ente licitante.

Por fim, cabe ao pregoeiro, constatada tal irregularidade, determinar a reformulação do texto editalício, escoimando os vícios ora guerreados e determinando a republicação do edital pela mesma forma que se deu o inicial, fixando nova data de abertura do certame; ou, entendendo de forma diversa, encaminhar a presente peça impugnatória para conhecimento e manifestação da autoridade superior.

4. DA EXIGÊNCIA DO USB FRONTAL CONTIDA NO EQUIPAMENTO TIPO I - "IMPRESSORA POLICROMÁTICA DEPARTAMENTAL" DO ITEM 9.1.1. REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

- Interface frontal USB direta que permite imprimir ou digitalizar de ou para um pendrive;

“Porta USB no painel frontal com capacidade de enviar impressões e armazenar digitalizações;” (Grifo nosso)

Apesar do edital ser expresso ao exigir que o equipamento ofertado possua porta USB frontal, esta exigência restringe a participação no certame de diversos fabricantes, uma vez que não há uma padronização, caracterizando uma mera formalidade. Não há como Vossa Senhoria enquadrar tal característica técnica como mínima e muito menos como necessária para o desenvolvimento das atividades laborais do ente licitante ao qual se destina o equipamento. Vejamos:

Fabricantes	Modelos	Página por minuto	USB	Edital CFMV
KONICA MINOLTA	BH C35	30 cor/ 30 mono	LATERAL	FRONTAL
CANON	iR ADV C250iF	35 cor/ 35 mono	LATERAL	
LEXMARK	CX 510	32 cor/ 32 mono	LATERAL	
XEROX	WC 6400	32 cor/ 37 mono	LATERAL	
RICOH	Af MP C305SPF	31 cor/ 31 mono	LATERAL	

Conforme a planilha acima, todos os equipamentos listados possuem USB Lateral, logo, não podem ser cotados para o presente pregão eletrônico.

5. DA EXIGÊNCIA DO TEMPO DA PRIMEIRA PÁGINA CONTIDA NO EQUIPAMENTO TIPO I - "IMPRESSORA POLICROMÁTICA DEPARTAMENTAL" DO ITEM 9.1.1. REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

- Tempo da primeira impressão igual ou menor que 7.5 segundos e 6,5 segundos (colorida e monocromática);

Importante ressaltar, que a produção estimada não justifica tal exigência conforme descrito acima, e que mais uma vez, tal exigência limita a participação de outras empresas. Vejamos:

Fabricantes	Modelos	Página por minuto	Tempo 1º página	Edital CFMV
KONICA MINOLTA	BH C35	30 cor/ 30 mono	10.1 Seg.	6,5 Seg.
CANON	iR ADV C250iF	35 cor/ 35 mono	10.5 Seg.	
LEXMARK	CX 510	32 cor/ 32 mono	10.5 Seg.	
XEROX	WC 6400	32 cor/ 37 mono	10.5 Seg.	
RICOH	Af MP C305SPF	31 cor/ 31 mono	10.8 Seg.	

Todos os equipamentos listados possuem memória Tempo de primeira página de 6,5 segundos, logo também, não podem ser cotados para o presente pregão eletrônico. Observa-se que alguns equipamentos possuem velocidade superior a exigida pelo edital, e, mesmo assim, não possuem tal exigência.



IV) DO PEDIDO

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e diante do exposto, requer esta Impugnante:

a) Pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, providência urgente, conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de que Vossa Senhoria determine, **de imediato e de forma LIMINAR, a suspensão do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa;**

b) A reformulação ampla e irrestrita do edital, de forma a privilegiar a EFICIÊNCIA, A PROPORCIONALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar, pela Administração Pública,

I) *Alteração dos requisitos da Multifuncional A (A4 Color) - Impressora Policromática Departamental - do item 9.1.1. do Termo Referência, com fulcro nos princípios da livre concorrência e com vista a aumentar o número de interessados no procedimento licitatório, passando a admitir equipamentos com os seguintes parâmetros de gramatura: 60 a 210 g/m² na alimentação via bandeja multiuso;*

II) *Alteração dos requisitos do Multifuncional A (A4 Color)- Impressora Policromática Departamental - do item 9.1.1. do Termo de Referência, com fulcro nos princípios da eficiência e da proporcionalidade e tendo em vista que não haverá redução na qualidade dos serviços*

Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda.

SCRN 710/711, bloco H, loja 35 - 70750-680 - Brasília/DF

(61)3273-2799 - 3037-1543 | www.tecnolta.com.br



prestados, passando a admitir equipamentos que possuam **processadores com velocidade de processamento de 800 Mhz;**

III) Alteração dos requisitos do Multifuncional A (A4 Color)- Impressora Policromática Departamental - do item 9.1.1. do Termo de Referência, com fulcro nos princípios da eficiência e da proporcionalidade e tendo em vista que não haverá redução na qualidade dos serviços prestados, **passando a admitir equipamentos que possuam a memória RAM mínima das multifuncionais A de 512 Mb;**

IV) Alteração dos requisitos do Multifuncional A (A4 Color)- Impressora Policromática Departamental - do item 9.1.1. do Termo de Referência, com fulcro nos princípios da eficiência e da proporcionalidade e tendo em vista que não haverá redução na qualidade dos serviços prestados, **passando a admitir equipamentos que possuam USB lateral;**

V) Alteração dos requisitos do Multifuncional A (A4 Color)- Impressora Policromática Departamental - do item 9.1.1. do Termo de Referência, com fulcro nos princípios da eficiência e da proporcionalidade e tendo em vista que não haverá redução na qualidade dos serviços prestados, **passando a admitir equipamentos que possuam tempo de primeira página de 10 segundos.**

c) Promover todas as demais alterações necessárias à regularização dos termos do instrumento convocatório e seus anexos;

d) A suspensão da data de realização do certame, com o consequente refazimento do inteiro teor do edital em questão, escoimado dos vícios apontados e sua divulgação, em nova data de abertura, pela mesma forma que se deu o texto original;






e) Caso entenda de forma diversa da adotada pela Impugnante, que se manifeste fundamentadamente, expondo os fundamentos concretos que conduziram a manutenção das exigências requeridas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 31 de julho de 2015.



TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ/MF sob o n.º 32.913.188/0001-55
FABRICIO OLIVIERI C. BORGES
(DIRETOR)